



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.001218/2001-31
Recurso nº. : 137.440
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : MARÍLIA CLEMENTINO DE SOUZA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 07 de julho de 2004
Acórdão nº : 104-20.081

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – RETIFICAÇÃO - A retificação para reduzir ou excluir tributo só é possível, se comprovado erro, conforme § 1º, do art. 147, do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARÍLIA CLEMENTINO DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSAN MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.001218/2001-31
Acórdão nº. : 104-20.081
Recurso nº. : 137.440
Recorrente : MARÍLIA CLEMENTINO DE SOUZA

RELATÓRIO

Marília Clementino de Souza, CPF de nº 368.166.046-87, não se conformando com o v. acórdão prolatado pela 1ª Turma da DRJ de Juiz de Fora – MG, fls. 48/50, que julgou procedente a exigência fiscal decorrente da revisão de sua declaração de ajuste anual correspondente ao ano-calendário de 1999, exercício de 2000, recorre para este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 53.

Inconformada com o Auto de Infração, as fl. 1, apresenta impugnação.

À vista de sua impugnação a 1ª Turma da DRJ de Juiz de Fora julgou procedente o auto de infração nestes termos:

“Tal como atestado pela contribuinte, infere-se à luz do extrato da DIRF ora juntado à fls. 47, que ela efetivamente recebeu no ano-calendário 1999 rendimentos de aluguel (código 3208) daquela fonte pagadora, pessoa jurídica, no montante de R\$ 15.000,00, omitidos de sua declaração original. Por outro lado, em que pese o seu propósito de retificá-la, trazendo para tanto a retificadora de fls. 07/11, entregue sob procedimento de ofício, esclareça-se que a legislação de regência da matéria não abriga tal liberalidade. Isso porque, não fosse o art. 832 do RIR/99 a dizer que a retificação da declaração caberia antes de iniciada a ação fiscal, o art. 19 da Medida Provisória 1.990-26/99, não convertida em lei até 31/03/2002 (vigorando atualmente a Medida Provisória nº 2.189-49/2001), estabelece que a retificação de declarações de impostos e contribuições administrados pela SRF dar-se-á nas hipóteses em que admitida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.001218/2001-31
Acórdão nº. : 104-20.081

Nesses termos, como ainda não foi baixado ato normativo estabelecendo tais hipóteses, não merece atenção o propósito passivo de se valer daquela declaração retificadora para suprimir rendimentos de pessoas físicas que constavam na declaração original". (fls. 49/50).

Em suas razões de recurso, fls. 53 aduz, que não teve outro rendimento no ano-calendário de 1999 senão o valor de R\$ 15.000,00. Esclarece que entregou a declaração com o valor estimado porque ainda não havia recebido o comprovante de rendimentos até a data da entrega da declaração. Afirma que não há dolo ou má fé "em lesar a Receita Federal, omitindo um rendimento" já que não auferiu tal renda.

Conclui solicitando o acolhimento da retificação de sua declaração.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.001218/2001-31
Acórdão nº. : 104-20.081

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento, não há preliminar a ser analisada.

Em que pese os argumentos despendidos pela recorrente em seu recurso, entendo que não deve prosperar seu inconformismo.

Isto porque, a recorrente alega erro, mas não comprova. Afirma que apresentou a declaração antes de receber o comprovante de rendimentos para evitar a incidência da multa pelo atraso. Contudo, lá há apenas declarado rendimentos recebidos de pessoa física no valor de R\$10.800,0 (fls. 27/verso e 28). Não há nada declarado em relação aos rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Precisos são os ditames dos §§ 1º e 2º do art. 147, do CTN:

“§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento”.

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão “daquela”.

Daí a razão de que a declaração só poderá ser retificada se for comprovado o erro face aos princípios da legalidade e da segurança jurídica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.001218/2001-31
Acórdão nº. : 104-20.081

Aqui não há comprovação de erro, o fato de ter recebido rendimento de pessoa jurídica não descaracteriza o rendimento declarado anteriormente recebido de pessoa física. Ademais às fls. 24, está acostado aos autos relatório do lançamento, assim conclusivo:

“O contribuinte apresentou retificadora não espontânea em 28/04, tendo sido a mesma cancelada haja vista emissão de ped. Esclarecimentos em 14/03. Extrato, comunicando a recusa foi-lhe enviado nesta data”.

Verifica-se, claramente, que a retificadora foi apresentada após o início do procedimento fiscal, nos termos do disposto no art. 832 do RIR/99.

Diante do acima exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2004


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO